



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410197**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002708-41.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante GLEICE CRISTINA CAMPOS ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo para anular parcialmente a decisão recorrida, determinando que a quantidade de dias remidos a ser perdida seja estabelecida de forma fundamentada. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**HERMANN HERSCHANDER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº: 0002708-41.2025.8.26.0521**

**AGRAVANTE:** GLEICE CRISTINA CAMPOS ALVES

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**COMARCA:** SOROCABA

**Voto no. 53.032**

1. **GLEICE CRISTINA CAMPOS ALVES** interpôs agravo em execução, inconformado com a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO, a qual reconheceu a prática de faltas disciplinares de natureza grave.

Sustenta a minuta recursal, resumidamente, não haver provas suficientes para a anotação das infrações disciplinares. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para infração disciplinar de natureza diversa ou, quando não, a anulação da decisão quanto à determinação de perdimento de 1/3 do tempo de remição. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado pede a confirmação do julgado, que foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de parcial provimento.

Ao que consta, no dia 3 de outubro de 2024, na unidade prisional feminina de Tupi Paulista, a sentenciada e outra detenta, quando aquela primeira seria encaminhada para o setor de inclusão, investiram contra as servidoras, as quais sofreram lesões corporais, que foram praticadas com pedaços de porcelana do vaso sanitário.

Consta ainda que no dia seguinte, na mesma unidade prisional, a servidora Fernanda de Souza foi avisada de que a sentenciada Mirele Franciele estava tentando se enforcar na porta da cela 6, que foi visualizada pela servidora de costas para a porta. Solicitado apoio para abrir a cela, Mirele tirou o lençol da porta e de seu pescoço. Questionada, Mirele disse que assim tinha agido, por ter sido instigada a *“se enforcar, para fazer uma situação”* para que os funcionários abrissem a porta e *“ir para cima”*.

Instauraram-se procedimentos administrativos, em que os fatos foram apurados.

A agravante foi interrogada e, assistida por Defensor, disse que estava algemada e as servidoras, após abrirem a porta da cela, a agrediram. Para se defender, agrediu as funcionárias com as algemas. Não tem conhecimento acerca de pedaço de porcelana (fato 1). Afirmou, ademais, não conhecer a sentenciada Mirele e que em nenhum momento a instigou a tentar se enforcar (fato 2).

Nada obstante, as provas coligidas confirmaram as infrações disciplinares.

Acerca das agressões físicas praticadas contra as funcionárias, os fatos foram demonstrados por meio de exame de corpo de delito, fotografias e prova oral<sup>1</sup>.

As servidoras Ana Maria, Denice Squizato, Jéssica de Oliveira, Cristiane

---

<sup>1</sup> Fls. 61 e ss., 83/95, 135 e 137

Gonçalves e Marli Becelli corroboraram integralmente os fatos descritos na comunicação de evento.

Ademais, os exames de lesão corporal realizados nestas duas últimas servidoras bem demonstraram os ferimentos por elas sofridos, de natureza corto-contusa, não compatível com o emprego de algemas. Ademais, as lesões foram ilustradas por meio de fotografias juntadas aos autos<sup>2</sup>, assim como dos instrumentos empregados para a sua prática – pedaços de porcelanato de vaso sanitário<sup>3</sup>.

Com relação ao segundo fato, as servidoras Fernanda de Souza e Paula Sposito confirmaram que houve solicitação do corpo funcional, de que abrisse a cela, pois a sentenciada Mirele estava tentando se enforcar na porta tendo a sentenciada sido vista posicionada de costas. Solicitado apoio, Mirele tirou o lençol que estava entre seu pescoço e a porta, além de afirmar que tinha sido instigada por Gleice Cristina a fim de “fazer uma situação”, para que as funcionárias abrissem a porta e, assim, avançassem contra elas.

A prova produzida, portanto, é suficiente à anotação da falta, salientando-se que nada nos autos indica que as agentes penitenciárias tivessem algum interesse em imputar falsamente à reeducanda os atos de indisciplina.

Bem demonstrados os fatos imputados, as condutas encontram subsunção nos artigos 50, inciso I, c.c. o artigo 49, parágrafo único, e 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, e artigo 52, todos da Lei de Execução Penal.

Ora, é dever da sentenciada respeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se. Ao agredir as servidoras, causando-lhes lesões corporais, a agravante transgrediu esse dever. Ademais, trata-se de fato definido como crime. Outrossim, buscou a agravante iniciar movimento de subversão a ordem e disciplina.

---

<sup>2</sup> Fls. 62 e ss.

<sup>3</sup> Fl. 61.

Portanto, a prova produzida é suficiente à anotação das faltas graves, de modo que não há falar-se em não anotação ou desclassificação para infração disciplinar de menor gravidade.

3. Por fim, é mister admitir que a quantificação dos dias remidos a serem declarados perdidos não foi fundamentada<sup>4</sup>, impondo-se, neste ponto, a anulação da r. decisão, para que outra seja proferida.

**4. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao agravo para anular parcialmente a decisão recorrida, determinando que a quantidade de dias remidos a ser perdida seja estabelecida de forma fundamentada. Comunique-se.**

**HERMANN HERSCHANDER**  
**DESEMBARGADOR**

---

<sup>4</sup> Fl. 298